



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

**Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DA PROPOSIÇÃO Nº 1481/2023**

**Espécie Legislativa: Projeto de Lei – Autoria: Vereadora Wal da Farmácia**

**Objeto: Cria o selo Gestante Nota 10**

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue para auxiliar a Presidência decidir se recebe ou não a referida proposição.

## I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

A proposição visa criar o selo denominado Gestante Nota Dez as mulheres grávidas que fizer o acompanhante do pré natal dentro dos parâmetros mínimos definidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde que inclui:

- consultas de pré natal a partir do terceiro mês de gestação;
- participação nos grupos de educação para gestantes;
- realização de exames
- vacinação

Justifica a autora que o pré natal é fundamental para saúde da mãe e do bebê, pois possibilita fazer prevenção precoce de ambos. A vereadora informa que 30% das mulheres não realizaram o pré natal completo em 20128 e que a proposição visa motivar as mulheres para fazer o pré-natal.

## II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Federal: LCF 95 de 1998;
- Constituição Federal: artigos 22, 23, 24 e 30;
- Lei Orgânica do Município: artigos 24, 26, 31 e 45;
- Resolução 02/2012: artigos 147, 148, 149, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;

## III – FORMALIDADE

A matéria é de competência do município nos termos dos **inciso s I e II do artigo 30 da CF/88, inciso I e II do artigo 8º da LOM.** A iniciativa é concorrente entre os Poderes por não estar inclusa entre as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo (**artigo 170 do Regimento Interno, § 1º do artigo 26 da LOM, § 6º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e § 1º do artigo 61 da CF**), não havendo evidente inconstitucionalidade.

Controvérsia pode ser apontada pela Procuradoria da Casa por conta do artigo 2º que define ser da Secretaria de Saúde a função de controle e entrega do selo, no entanto, essa prerrogativa de atendimento das gestantes e execução das ações envolvendo o pré natal estar vinculada à Secretaria de Saúde nos termos da Lei Federal 8.080, em especial no artigo 18 e o inciso II do art. 9º.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

E sobre a possibilidade em realizar despesas financeiras, o **STF já se posicionou em jurisprudência com repercussão geral ARE 878911** que definiu a tese Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em relação a estrutura e técnica legislativa, a proposição possui **epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades**. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa e técnica legislativa adequada, há objetividade e a estruturada se encontra dentro do parâmetro de agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA SE DEMONSTRA FAVORÁVEL** pelo recebimento da propositura.

Arthur Rehder  
Coordenador Legislativo

## **TERMO DE RECEBIMENTO**

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminhamento para Secretaria Legislativa para os trâmites devidos.

Altran  
Presidente

